



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

## PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente da Comarca de Pato Branco/PR (1ª Promotoria), no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 57, inciso IV, alíneas "b" e "c", art. 58, inciso I e alíneas, art. 68, inciso VI, e alíneas, da Lei Complementar 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); considerando os termos da Resolução 179/2017 do CNMP e do Ato Conjunto nº 01/2019 PGJ-CGMP, e considerando o contido na **Notícia de Fato nº MPPR-0105.21.000702-4**,

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**"

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, que prevê a possibilidade de concessão de licença a servidor eleito para o cargo diretivo em sindicatos e associações de classe, sem prejuízo da remuneração, é uma norma de eficácia limitada, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 683.911-6): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 683911-6 - Artigo 146, parágrafo 2.º da Lei Municipal n.º 525/2004, de São José dos Pinhais, com redação dada



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

pelo artigo 12 da Lei Municipal n.º 1.395/2009. 1. Afirmada inadequação da via eleita Inocorrência Representação de inconstitucionalidade que se refere a suposta ofensa de dispositivo legal municipal ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição Estadual CF, art. 125, § 2.º; CE, art. 101, inc. VII, alínea "f". 2. Artigo 146, parágrafo 2.º, da Lei Municipal n.º 525/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais), que restringe a possibilidade de licenciamento, em tempo integral, para desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação ou sindicato, ao servidor municipal eleito para a presidência da respectiva entidade Arguição de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição do Estado do Paraná Não configuração Norma constitucional de eficácia limitada (não auto-executável) Necessidade de regulamentação por parte de cada um dos entes federados (Municípios e Estado) Autonomia municipal para regulamentar a matéria, de acordo com o interesse e realidade locais (CF, art. 30, inc. I; CE, art. 17, inc. I) Dispositivo constitucional, outrossim, que não traz qualquer limitação sobre o número mínimo ou máximo de servidores que podem ser beneficiados com a licença em tempo integral, sem prejuízo dos vencimentos, para o desempenho de mandato classista Inexistência, ademais, de qualquer ofensa ao direito à livre associação sindical. 3. Improcedência do pedido(TJPR - Órgão Especial - AI - 683911-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO - Unânime - J. 21.01.2011);

CONSIDERANDO que a legislação ordinária do Município de Pato Branco não menciona a possibilidade de afastamento de servidor eleito dirigente de associação, mas tão somente de Sindicato da classe (Lei Municipal nº 1.245/1993) – visando com isso garantir a representação dos interesses da categoria, conforme prerrogativa deferida pela Constituição Federal aos sindicatos e que a associação não possui caráter sindical;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

---

CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio da unicidade sindical (artigo 8º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do Patrimônio Público (art.129, inciso III, da Constituição Federal), resolvo instaurar mediante a representação

**INQUÉRITO CIVIL**, com objetivo de:

para apuração de eventual ilegalidade e prejuízo ao erário pela concessão pelo prefeito municipal de Pato Branco, Sr. **Robson Cantu**, de licença, sem prejuízo dos vencimentos, para a servidora **Luciana de Oliveira Copatti**, para assumir o cargo de presidente da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco (Portaria 957/21).

Preliminarmente, determinam-se as seguintes providências:

1. Realizem-se as baixas, retificações e anotações necessárias da Notícia de Fato;
2. Junte-se a documentação em anexo ( NF e Portaria 1.223);
3. Encaminhe-se a Recomendação Administrativa em anexo; bem como, oficie-se ao Município para que informe se algum servidor municipal atualmente se encontra no gozo de licença para exercer mandato em entidade associativa de classe.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

---

4. Encaminhe-se à auditoria para cálculo atualizado com relação ao prejuízo ao erário em virtude da concessão de licença com vencimentos a servidora Lucina de Oliveira Copatti, durante o período de 02.08.21 (Portaria nº 957) a 1º.10.2021 (Portaria 1.223/21).

5. Anote-se na capa de autuação o termo final correspondente ao prazo de 01 (um) ano, para conclusão do inquérito civil, conforme Ato Conjunto nº 01/2019 PGJ/CGMP;

Pato Branco, 07 de fevereiro de 2022.

Silvana Cardoso Loureiro

**Promotora de Justiça**